



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.002678/2003-11
Recurso n° 345.062 De Ofício
Acórdão n° **Acórdão: 3102-000.935 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de março de 2011
Matéria IPI - ZONA FRANCA DE MANAUS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/1999 a 03/12/2001

LAUDOS TÉCNICOS. PRESUNÇÃO

A presunção que milita em favor dos laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres limita-se aos aspectos de natureza técnica, afetos às suas respectivas áreas de competência.

ISENÇÃO DE CARÁTER ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA

Pertence ao Sujeito Passivo o ônus de comprovar que preenche as condições fixadas em lei para a fruição de isenção de caráter especial.

GUARDA DOS DOCUMENTOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA ESCRITURAÇÃO.

Os livros, os documentos que servirem de base à sua escrituração e demais elementos compreendidos no documentário fiscal deverão ser conservados até que cesse o direito de constituir o crédito tributário

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/08/1999 a 03/12/2001

ISENÇÃO. PRODUTO INDUSTRIALIZADO NA ZFM. CONDIÇÕES

A isenção do IPI relativa às saídas de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus está condicionada ao atingimento do nível de industrialização fixado no correspondente processo produtivo básico ou, se for o caso, à comprovação de que foram atendidas as condições fixadas no ato que autoriza a aplicação de tratamento diferenciado.

MULTA DE OFÍCIO

Na hipótese de lançamento de ofício, será aplicada multa de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, conforme o caso.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

É legal a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic como índice de correção dos débitos e créditos de natureza tributária. Incidência da Súmula CARF nº 4.

Recurso de Ofício Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de ofício. Vencida a Conselheira Nanci Gama, que negava provimento. A Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena votou pelas conclusões. Fez sustentação oral o advogado Alberto Daudt de Oliveira OAB/RJ nº 107.218.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, Luciano Pontes de Maya Gomes, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto parcialmente o relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de exigência relativa ao Imposto de Importação (fls. 02/35) no valor de R\$ 713.964,02, acrescido da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora.

De acordo com a descrição dos fatos contida no auto de infração, o lançamento tem por objeto a exigência do tributo que deixou de ser recolhido por ocasião da internação de câmeras fotográficas, face ao descumprimento, pela autuada, do Processo Produtivo Básico (PPB) estabelecido para a fabricação destes produtos, conforme estabelecido na legislação que ampara o regime Zona Franca de Manaus.

Às fls. 06/07 dos autos, descreve a fiscalização que:

A BMA Indústria e Comércio Ltda. é fabricante de produtos da linha de câmeras fotográficas, gozando os benefícios, isenção do IPI e redução do Imposto de Importação, instituídos pelo Decreto Nº 288/67 com nova redação dada pela Lei Nº 8387/91, regulamentado pelo Decreto Nº 783/93 e pelas Portarias Interministeriais MPO/MICT/MCT Nºs 11/96, 32/98 e 266/01,

devendo para tanto, cumprir etapas mínimas de produção definidas no Processo Produtivo Básico - PPB.

As operações a serem cumpridas no PPB para industrialização de câmeras fotográficas na Zona Franca de Manaus foram estabelecidas, primeiramente, nas alíneas "a" a "f", item I, art. 1º da Portaria Interministerial nº 11, de 12 de dezembro de 1996, D.O.U. 31/01/97 (fls. 37 a 39).

No parágrafo 3º deste artigo, fica dispensado por dezoito meses (até 31/07/98), o cumprimento das três primeiras etapas (a. injeção plástica do corpo da câmera; b. estampagem das peças metálicas; e c. produção da lente do visor), para produção de câmeras fotográficas de foco fixo. Após esse prazo seria exigido pelo menos duas das operações citadas, a critério do fabricante.

Em 14/09/98 o D.O.U. publica a Portaria MPO/MICT/MCT nº 32 de 03 de setembro de 1998 (fls. 40), que dá nova redação ao inciso I e aos parágrafos 1º a 6º do art. 1º da Portaria Interministerial retromencionado. No inciso I é adicionado a etapa de produção (d. fabricação das placas de circuito impresso), e o parágrafo 3º dispensa até 31/07/99, o cumprimento das operações dispostas nas alíneas de "a" a "d", para produção de câmeras fotográficas de foco fixo. Após esse prazo seria exigida a realização de pelo menos duas dessas etapas.

A Portaria MDIC/MCT nº 266 de 04 de dezembro de 2001, D.O.U. 06/12/2001 (fls. 41), nas alíneas "a" a "g", item I, art. 1º, estabelece o novo Processo Produtivo Básico para câmeras fotográficas industrializadas na zona Franca de Manaus.

O parágrafo 3º do mencionado artigo dispensa temporariamente o cumprimento das operações dispostas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" (citadas) para a produção de câmeras fotográficas de foco ajustável e outras com visor de reflexão através de objetiva (reflex) e as utilizadas para filmes de revelação e de cópia instantânea.

No parágrafo 5º estão dispensados do cumprimento daquelas mesmas operações, até o nível de produção anual de duzentos e oitenta mil unidades, os projetos industriais, para a fabricação de câmeras fotográficas de foco fixo, aprovados pelo CAS – Conselho de Administração da Suframa até a data da publicação da Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT nº 11 de 12 de dezembro de 1996, desde que estivessem ativos nesta data.

E assim, concluíram os autuantes que, no período compreendido entre 01/08/1999 e 03/12/2001, as indústrias produtoras de câmeras fotográficas (de foco fixo) estabelecidas na Zona Franca de Manaus, deveriam, para atender o PPB, cumprir pelo menos duas das operações definidas nas alíneas de "a" a "d", inciso I, do artigo 1º da Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT nº 32/98.

Dando continuidade ao seu relato, a fiscalização aduz que:

Pela Intimação 01/03 de 30 de janeiro de 2003 (fls. 42), indagamos da autuada quais etapas foram efetivamente implementadas para cumprir a legislação, a partir de 12/08/1999 até 03/12/2001, bem como indicasse quais modelos de câmeras fotográficas de sua fabricação seriam de foco fixo naquele período.

Em resposta pelo ofício datado de 06/02/2003 a BMA Indústria e Comércio Ltda. limitou-se a informar que naquela época não produziu câmeras fotográficas de foco fixo (fls. 43).

Ocorre que conforme afirmação contida nas páginas 2/2 e 36/36 do Laudo Técnico Pericial (fls. 44 a 116), emitido pelo Sr. Israel Geraldi, Engenheiro Certificante, CREA 112.359/SP, atendendo a solicitação do Serviço de Fiscalização Aduaneira da Alfândega da Receita Federal no Porto de Manaus, feita pelo AFRF Sérgio Massao Oshiro, matrícula 65.330, as câmeras fotográficas modelos TRON BV METAL e TRON BV METAL DB, produzidas pelo contribuinte autuado, são de foco fixo, o que caracteriza o descumprimento do PPB no período de 19/08/1999 a 03/12/2001, de acordo com a legislação que regula a aplicação dos incentivos fiscais na Zona Franca de Manaus.

Ao final, por entender restar configurado o descumprimento do PPB em relação a determinados modelos de câmeras fotográficas produzidas pela autuada, as autoridades fiscais lavraram o presente lançamento “para a cobrança do Imposto de Importação Integral apurado nos respectivos DCR's - Demonstrativos do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação (fls. 117 a 367), deduzidos dos valores pagos por ocasião da internação dos produtos constantes dos Demonstrativos de Apuração do Crédito Tributário - I.I (fls. 368 a 376) acrescido da multa de ofício e juros de mora cabíveis pelo inadimplemento da obrigação tributária”.

Inconformada com a autuação, da qual tomou ciência em 22/05/2003, conforme fls. 05, a interessada apresentou sua impugnação em 12/06/2003, por meio do documento às fls. 400/407, onde expõe as razões de sua contestação, sintetizadas a seguir:

- argumenta que não produziu máquinas fotográficas de foco fixo no período indicado (01/08/1999 a 03/12/2001), e assim, não estava sujeita ao cumprimento das etapas de produção relacionadas nas alíneas “a” a “d”, inciso I, do art. 1º da Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT nº 32/98;

- a fiscalização apresentou como suporte material a fundamentar o lançamento tão-somente o Laudo Técnico Pericial às fls. 44 a 116, onde consta, exclusivamente, a informação de que a câmera fotográfica BV Metal DB possui foco fixo;

- no entanto, referido documento não faz qualquer menção ao modelo BV Metal, não tendo sido tal equipamento objeto de análise pelo perito, razão pela qual, em caráter preliminar, que “sejam expurgados de plano o imposto e a multa proporcional teoricamente incidentes” sobre o modelo de câmera fotográfica BV Metal;

- assevera que desde o início de suas atividades, produziu as câmeras fotográficas BV Metal e BV Metal DB em duas versões, sendo que a primeira versão das referidas máquinas era produzida com foco fixo, e que, posteriormente, visando atender às normas disciplinadoras do Processo Produtivo Básico invocadas pelo próprio agente fiscal, alega que no período compreendido entre agosto de 1999 e dezembro de 2001 passou a montá-las em versão que continha foco ajustável, fato este já informado anteriormente à fiscalização e que a exime da obrigatoriedade de cumprir duas das etapas previstas nas alíneas “a” e “d” do inciso I, art. 1º da Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT nº 32/98;

- tal fato se encontra corroborado por Laudo Pericial emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT (fls. 427 a 478) “ao cabo de perícia que realizou uma ampla análise na linha de produção e em produtos fabricados pela impugnante (...)”, cuja conclusão revela que, no período apontado pela fiscalização, a impugnante produziu as câmeras fotográficas BV Metal e BV Metal DB em versão que continha foco ajustável, o que “faz cair por terra” a autuação, exigindo o seu cancelamento, nos termos do art. 30 do Decreto nº 70.235/72;

- a prova que deu suporte ao lançamento se reveste em laudo pericial realizado em equipamentos que foram produzidos posteriormente a 03/12/2001, assim, “pouco ajuda à pretensão do agente autuante”, pois, o que se percebe, indubitavelmente, é que o Sr. Perito presenciou a produção da câmera BV Metal DB já na versão com foco fixo;

- somente com o advento da Portaria MDIC/MCT nº 266, de 04 de dezembro de 2001, passou a produzir câmeras com foco fixo, sem prejuízo ao cumprimento do PPB;

- quanto à exigência da multa proporcional cominada, diz ser totalmente descabida diante da improcedência material do imposto lançado;

- questiona a aplicabilidade da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios;

Por fim, apoiada nos fundamentos acima elencados, requer a defendente, em preliminar, que sejam expurgados o imposto e a multa proporcional “teoricamente incidentes sobre as câmeras fotográficas BV Metal”, e no mérito, que seja dado integral provimento à impugnação e cancelada a imposição fiscal.

Submetido o processo à apreciação da DRJ/Fortaleza, decidiu-se pela devolução do processo em diligência à unidade lançadora, nos termos da Resolução DRJ/FOR nº 172, fls. 499/504, para que fossem adotadas as providências elencadas nos itens 6.1 a 6.7 daquela decisão.

Em resposta a tal determinação, foram anexados aos autos por ocasião da realização da diligência:

- Parecer Técnico de Ampliação nº 015/97 (fls. 514/516);
- Relatório de Análise de Projeto nº 027/97 – FUCAPI, das Resoluções nºs 119/93 e 114/97 (fls. 531/534);
- Laudos de Produção nºs 0044/2001 e 0380/2002 (fls. 535/536);
- Laudo Técnico de Viabilidade Operacional nº 080/98 (fls. 537/541);

Ainda no cumprimento da determinação contida na resolução do órgão julgador de piso, informou a Autoridade Fiscal:

Objetivando a produção de Laudo Técnico, solicitamos 02(duas) unidades de cada uma das câmeras fotográficas BV Metal e BV METAL DB, em resposta a empresa informou fl. (513), que os modelos encontravam-se fora de linha e que não dispunham mais dos mesmos no estoque.

Analisando as DI's de internação do período fiscalizado, item 6.2 fl.(504), a empresa classificou todas as internações das câmeras como foco variável

Examinando as notas fiscais no período fiscalizado, item 6.3 fl (504), a empresa classificou as câmeras como foco variável.

Considerando as afirmações constantes no item 37 do Relatório Técnico nº15/2003 de 07/04/2003 emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Ciência e Tecnologia, fls. (456), solicitamos através do Termo de Intimação 368/2004 fl.(542), toda a documentação utilizada para análise das câmeras por este instituto: guias de montagem, listas de peças, todas as Declarações de Importação de insumos e DCR's.

Como resposta, a empresa veio informar que as informações solicitadas constavam dos autos já lavrados fl. (543).

Pelo Termo de Intimação 435/2004, fls. (544), afirmamos que as Informações solicitadas não constavam dos processos, reiteramos a apresentação dos documentos fls.(429), encaminhados pela empresa para análise pelo Instituto Nacional de Tecnologia: guias de montagem, lista de peças e os folhetos técnicos.

A empresa em 11/08/04 informa que através dos seus advogados para atender o solicitado, requereu copia dos autos fls. (546 a 554)

Em 31/08/04, já de posse da cópia dos processos, respondeu que a empresa não possuía mais em seus arquivos cópias das guias de montagens, listas de peças ou dos folhetos técnicos referentes às câmeras fotográficas BV METAL e BV METAL DB (foco fixo e foco variável) lis (555), apresentou uma relação fl. (556) com as DI's de Importação de 1999, 2000, 2001 e DCR's 1999/2000/2001, referentes ao modelo de foco ajustável; na mesma relação discrimina a DI de Importação de nº 02/0281781-9 de 01/04/02 fls. (616 a 684) e o DCR 07237/2002 de 30/08/02 fls.(584 a 615) referente ao modelo de foco fixo, disponibilizando cópia dos mesmos.

Afora as afirmações que, em síntese, repisam as acusações constantes do auto de infração, traz a Autoridade Fiscal as seguintes considerações acerca da documentação juntada:

Conforme o Relatório Técnico fl. (456) elas passaram a ser produzidas como foco ajustável a partir de agosto de 1999, e passando para foco fixo em Dezembro de 2001.

Pela informação prestada pela própria empresa (a relação apresentada fl.556) não existe importação de insumos neste período, Dezembro de 2001, ou mesmo em algum mês anterior, para Câmeras do modelo foco fixo, BV METAL e BV METAL DB, nem DCR, a única DI de Importação apresentada como foco fixo é de abril de 2002 e o DCR de agosto de 2002.

As câmeras analisadas pelo engenheiro Sr.Israel Geraldi conforme fls.(45 a 47) do Laudo Técnico Pericial durante inspeção técnica da Linha de Produção, ocorreu no dia 22/02/2002 das 10:00 às 18.00 hs Esse fato nos leva a considerar que a inexistência de importação de insumos para produção de câmeras de foco fixo, específico para os modelos supracitados, só fortalece o juízo de que as Câmeras de foco fixo foram montadas com insumos importados, através de Declarações de Importação de câmeras foco ajustável (BV Metal e BV Metal DB).

(...)

Além dos fatos supracitados, apesar da empresa informar a produção das câmeras fotográficas BV Metal/DB ,foco fixo, a partir do mês de Dezembro de 2001, encontramos apenas DI's de Internação de câmeras foco ajustável, a produção continua em janeiro e fevereiro de 2002, quando se dá o acompanhamento da produção e a confirmação pelo técnico,Sr. Israel, de que as câmeras produzidas são de foco fixo, entretanto deparamos somente com DI's de Internação de câmeras foco ajustável BV Metal/DB Podemos somar a este fato, os indicadores industriais remetidos para a SUFRAMA de Janeiro/02 e Fevereiro/02, lis (696 a 703), informando a produção de câmeras de foco ajustável.

Só vamos descobrir, a partir de setembro/2002, internações de câmeras de foco fixo BV Metal, com a DI de Internação 02/0814389-5 com data de registro de 11/09/2002, (fls. 685 a 695).

Outra observação, de acordo com o Relatório Técnico 11(456), a diferença entre as câmeras BV Metal e BV Metal DB, é apenas a existência de um registrador de data existente na câmera BV Metal DB, ambas são semelhantes e de foco fixo.

Analisando o DCR 03430 com data de registro em 02/04/2001 (fls. 571 a 583), para câmera de foco ajustável BV METAL, não encontro o insumo denominado pelo Relatório Técnico nº15/03, fl. (456), Alavanca de Acionamento da Lente Objetiva, que faria

parte do mecanismo que diferenciaria as câmeras de foco ajustável das de foco fixo.

Contestando tais afirmações, alega o Sujeito Passivo, em síntese, que:

a) não se furtara a colaborar com as verificações: a intimação em que se pleiteava a apresentação de elementos não informava que tinha por objetivo atender determinação contida em resolução da DRJ Fortaleza. Imaginando que a matéria já teria sido solucionada pelo laudo do INT, informou que os elementos pleiteados se encontravam nos autos. Por outro lado, não forneceu os elementos solicitados para a produção de novo laudo técnico em razão de que não mais disporia deles, até porque não haveria norma que a obrigasse a mantê-los;

b) somente após a extração de cópia dos autos teve conhecimento da motivação. Se tivesse sido cientificado desde o início, teria apresentado as respostas com maior celeridade;

c) efetivamente, a partir do momento em que foi elaborado o Laudo Técnico nº 015/2003 pelo Instituto Nacional de Tecnologia e sendo fato que os modelos das câmeras fotográficas respectivos já haviam saído de linha de produção, linha esta que, à época, estava sendo desativada, a Suplicante se desfizera de uma série de documentos. Cita o art. 30 do Decreto nº 70.235, de 1972;

d) estando a veracidade dos fatos alegados em impugnação corroborados em prova técnica oficial, não manteve em seus arquivos alguns documentos que vieram a ser solicitados pela d. Auditora Fiscal;

e) cumpriria observar, por outro lado, que as inspeções realizadas pela Zona Franca de Manaus atestariam o cumprimento do PPB no período alvo de fiscalização. Indica a juntada do Laudo de Produção nº 0044/2001 – SPR/DEAPI/COAUP, expedido pela SUFRAMA em 10/04/2001¹ e que trata de verificação realizada em 28/12/2000²;

f) o INT não atestaria a fabricação das máquinas de foco fixo a partir de dezembro de 2001, mas a possibilidade de se realizar a montagem de câmeras de foco fixo a partir de dezembro de 2001. Segundo o laudo, a montagem dessas máquinas só se reiniciara em agosto de 2002, fato que se confirmaria na leitura do item 38, pág. nº 35, do Laudo Técnico (em verdade, trata-se do item 48);

g) não deveria ser confundida, portanto, “as montagens efetivas com o retrabalho presenciado pelo perito fiscal em 22/02/2002”. Sustenta que tais máquinas foram produzidas em data anterior a 1999, apresentaram defeitos e foram enviadas, em 03/08/2000, do estabelecimento situado em São Paulo até a Zona Franca de Manaus com o objetivo de serem reparadas. Junta cópia da NF de transferência, acompanhada de reprodução da TEC, conhecimento de transporte e cópias dos registros de saídas do estabelecimento responsável pelo envio, bem assim do registro de entradas do estabelecimento para onde as mercadorias foram transferidas³;

¹ Doc às fls. 718 e 719

² No referido documento consta expressamente a seguinte conclusão:

APÓS INSPEÇÃO “IN LOCO” E ANÁLISE DOCUMENTAL REALIZADA PELA EQUIPE TÉCNICA DESTA SUPERINTENDÊNCIA, CERTIFICAMOS O CUMPRIMENTO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO ESTABELECIDO NO(A) PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 32, DE 03 DE SETEMBRO DE 1998.

³ Docs. às fls. 721 a 725

h) não seria necessário informar a ZFM a existência de equipamentos em reparo;

i) somente a partir de abril de 2002 importara insumos para fabricação de novas câmeras de foco fixo, fato que justificaria a observação no sentido de que somente a partir de setembro de 2002, voltara a importar insumos para os modelos BV Metal;

j) o laudo do INT não atestaria que as câmeras seriam de foco fixo. Reproduz o trecho em que aquele instituto descreve a evolução das configurações dos equipamentos;

k) a alavanca de acionamento, que a Autuante alega não ter sido importada é peça acoplada à base do obturador, conforme descrito na DCR 03430.

Ao final, reitera suas alegações acerca da ausência de prova que milite em desfavor do sujeito passivo e do poder probante do laudo do INT.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pelo afastamento integral da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/08/1999 a 03/12/2001

ZONA FRANCA DE MANAUS. PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO.

No caso de mercadorias importadas para a Zona Franca de Manaus, destinadas à industrialização em seu território e remessa para outros pontos do território nacional, o cumprimento do Processo Produtivo Básico é condição legal para o gozo da redução do Imposto de Importação.

ZONA FRANCA DE MANAUS. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS.

As condições necessárias para a fruição do incentivo fiscal de redução tributária na internação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus com a utilização de insumos importados estão elencadas no artigo 7º do Decreto-lei nº 288/67, cuja nova redação foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.387/91.

FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PPB. PROVA EM CONTRÁRIO APRESENTADA PELO SUJEITO PASSIVO.

O fundamento fático do lançamento, qual seja, o descumprimento do PPB estabelecido na legislação do regime ZFM para a fabricação de câmeras fotográficas, foi refutado mediante prova em contrário, apresentada pelo sujeito passivo, tornando insubsistente a respectiva exigência tributária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/1999 a 03/12/2001

PARECER TÉCNICO. PERÍCIA.

Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se demonstrada de forma inequívoca a improcedência desses laudos ou pareceres.

Lançamento Improcedente.

Dado que o montante exonerado é superior ao limite fixado na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, foi apresentado recurso de ofício.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Em nome da clareza, analiso separadamente cada um dos pontos sobre os quais se formou o litígio.

1- Descumprimento do Processo Produtivo Básico

Penso que o cerne do presente litígio, em verdade, é a avaliação do conjunto probatório carreado aos autos: Fisco e Sujeito Passivo estão assentes com relação ao alcance da legislação que rege a fruição dos benefícios inerentes à Zona Franca de Manaus.

Ou seja, não se discute que o não cumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB) fixado na Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT nº 32/98 afasta a isenção fixada no art. 7º do Decreto-lei nº 288, de 1967.

Tal portaria, esclareça-se, que vigeu entre 01/08/1999 e 05/12/2001, exigia dos produtores de máquinas fotográficas de foco fixo a realização de pelo menos duas etapas do PPB, etapas estas que, segundo noticiado nos autos, não resta dúvida que o Contribuinte não realizou. O que se discute é se as máquinas fotográficas modelo BV METAL DB e BV METAL montadas no estabelecimento fabril da interessada seriam dotadas de foco fixo ou variável.

Antes de adentrar na análise dos elementos carreados pelo Fisco e pela Contribuinte, entendo salutar demarcar que, a meu ver, quando da avaliação desses elementos não se pode olvidar da regra de distribuição do ônus probatório constante do art. 179, *caput*, do Código Tributário Nacional, que diz: (destaquei)

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

Acerca do tema, leciona Souto Maior Borges⁴:

“Toda isenção deve ser concedida mediante prova documental da sua causa que remova as contestações e incertezas.

(...)

Deve-se distinguir assim, consoante o ensinamento de Amílcar de Araújo Falcão, no estudo das isenções, dois momentos ou aspectos distintos:

I) o aspecto substancial ou material, ou seja, os requisitos ou elementos de perfeição ou integração dos pressupostos da isenção; regime que estabelece os pressupostos para o surgimento do direito à isenção (Tatbestandsstücke), os destinatários da norma (Normadressaten) e o âmbito, o alcance ou extensão do preceito isentivo;

II) o aspecto formal, um processus, um requisito de eficácia para que o efeito desagravatório da isenção se produza (Wirksamkeitserfordernis).

*Distingue-se, deste modo, entre pressupostos integrativos da relação jurídica de isenção e **pressupostos de eficácia do resultado legalmente estabelecido**. Estes últimos relacionam-se pois com as circunstâncias que condicionam a produção dos efeitos jurídicos. (destaquei)*

Ou seja, o ônus de provar o cumprimento das condições necessárias ao implemento de isenção de caráter especial, inegavelmente, é do sujeito passivo, que deverá ainda observar o rito procedimental para que se opere a isenção pleiteada.

Reforça esse entendimento, a pertinente lição do professor Hugo de Brito Machado⁵, a respeito da divisão do ônus da prova:

*No processo tributário fiscal para apuração e exigência do crédito tributário, ou procedimento administrativo de lançamento tributário, autor é o Fisco. A ele, portanto, incumbe o ônus de provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária que serve de suporte à exigência do crédito que está a constituir. Na linguagem do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus do fato constitutivo de seu direito (Código de Processo Civil, art.333, I). Se o contribuinte, ao impugnar a exigência, em vez de negar o fato gerador do tributo, alega ser imune, ou isento, ou haver sido, no todo ou em parte, desconstituída a situação de fato geradora da obrigação tributária, ou ainda, já haver pago o tributo, é seu ônus de provar o que alegou. A imunidade, como isenção, impedem o nascimento da obrigação tributária. São, na linguagem do Código de Processo Civil, fatos impeditivos do direito do Fisco. **A desconstituição, parcial ou total, do fato gerador do tributo, é fato modificativo ou extintivo, e o pagamento é fato extintivo do direito do Fisco. Deve ser comprovado, portanto, pelo***

⁴ Teoria Geral da Isenção Tributária. São Paulo. Malheiros, 2001, 3ª ed. p. 336

⁵ Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 3. ed., São Paulo: Dialética, 1998, p.252.

contribuinte, que assume no processo administrativo de determinação e exigência do tributo posição equivalente a do réu no processo civil". (original não destacado)

Feitas tais considerações, passa-se à análise do litígio propriamente dito.

Acusa o Fisco, em resumo, que, entre 01/08/1999 a 03/12/2001, a Contribuinte produzira câmeras de foco fixo. O ponto de partida para tal acusação é o laudo técnico acostado às fls.44 a 101, onde o *expert* designado descreve⁶:

Fizemos a inspeção na empresa no dia 22/02/2002 das 10:00 às 18:00 horas. Encontramos a linha de produção em funcionamento, com aproximadamente 70 pessoas, montando os seguintes tipos de produtos:

- Máquina Fotográfica de foco fixo, modelo BV Metal DB, marca TRON; (...)

As operações executadas pela empresa são basicamente montagem das sub-partes dos aparelhos e testes, sem nenhuma operação que envolva transformação industrial. (...) A empresa tem capacidade de montagem de placas por processo manual, mas não tem capacidade de fabricação de placas. (...) No caso dos aparelhos que encontramos em montagem, a relação dos insumos com o produto final é a seguinte:

- Máquina Fotográfica de foco fixo, modelo BV Metal DB: Todos os componentes são importados, sendo que as PCI's de controle e do flash são montadas na empresa; .

Mais adiante, em resposta à indagação da Autoridade Autuante⁷:

6. Entre os modelos de câmeras disponíveis no estoque, quais os modelos que são de foco fixo e quais são os modelos de foco ajustável?

*Dentre as amostras inspecionadas, os modelos **TRON BV METAL DB E DUO** são de foco fixo e os modelos **LCD2ZM, LCD3Z, LCD ZM e LCD Z90** são considerados foco automático (auto foco). Nas próprias caixas que embalam cada uma das mercadorias, a empresa destaca essa informação.*

Em oposição, aduziu a Pessoa Jurídica que as máquinas TRON BV METAL DB E DUO, que inicialmente possuíam foco fixo, no período constante da acusação do Fisco, passaram a ser produzidas com foco variável e, em seguida, voltaram a ser produzidas em sua configuração original⁸.

Sustenta, nessa linha, que as verificações realizadas pelo Perito dizem respeito a este último período e, conseqüentemente, não se prestariam a demonstrar as acusações.

⁶ Trecho às fls. 45/46.

⁷ Trecho à fl. 80.

⁸ Trecho da Impugnação à fl. 403.

Para referendar tais argumentos, relembre-se, foi juntado aos autos o Relatório Técnico nº 015/2003 (fls. 427/478), emitido em 07/04/2003 pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT, em que se afirma, literalmente⁹:

37.As câmeras fotográficas modelos BV-METAL e BV-METAL DB foram produzidas com duas configurações. Primeiro estes dois modelos, que diferem entre si apenas pela segunda possuir um registrador de data (dia, mês e ano) e hora (hora e minuto) na sua tampa traseira, foram produzidos com foco fixo. A partir de agosto de 1999 estes mesmos modelos passaram a ser montados com foco ajustável, mantendo, entretanto, as demais características. Para se tornarem de foco ajustável foi acrescentado um mecanismo que aproxima o foco quando o "flash" atua no instante da fotografia; uma vez que nestes modelos o "flash" dispara automaticamente sempre que o sensor detecta falta de luminosidade. Este mecanismo basicamente é composto de alavanca de acionamento da lente objetiva, molas espirais, mola plana, bobina, PCI de controle da bobina, parafusos fios elétricos, etc. A partir o mês de dezembro de 2001 as câmeras com foco fixo voltaram a ser montadas

Posteriormente, relembre-se igualmente, foi juntado relatório de inspeção realizada pela Suframa em que se atesta o cumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB) fixado na Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT nº 32/98.

Essencialmente, portanto, cabe a este Colegiado decidir se, com base nas provas carreadas aos autos, restara demonstrado que as máquinas fotográficas modelo TRON BV METAL DB e TRON BV METAL, durante o período 01/08/1999 a 03/12/2001, diferentemente das produzidas nos períodos anterior e posterior, seriam dotadas de foco ajustável.

É importante consignar, por outro lado, que o direito processual pátrio incorpora a sistemática que a doutrina convencionou denominar “persuasão racional” ou “livre convencimento motivado”, onde o julgador, nas hipóteses expressamente previstas, deve observar critérios pré-determinados na avaliação da prova.

Quanto a tal aspecto, peço licença para trazer a lição de Humberto Theodoro Júnior¹⁰, que pondera (destaquei):

Deve, pois, em nosso sistema de julgamento, verificar o juiz se existe uma norma jurídica sobre a prova produzida. Se houver, será ela aplicada.

Adotou o Código, como se vê, o sistema da persuasão racional, ou “livre convencimento motivado”, pois:

a) embora livre o convencimento, este não pode ser arbitrário, pois fica condicionado às alegações das partes e às provas dos autos;

⁹ Trecho à fl. 456.

¹⁰ Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 9ª ed., volume II, p.p. 416/417.

b) a observância de certos critérios legais sobre provas e sua validade não pode ser desprezada pelo juiz (arts. 335 e 366) nem as regras sobre presunções legais;

*c) o juiz fica adstrito às regras de experiência, **quando faltam normas legais sobre as provas**, isto é, os dados científicos e culturais do alcance do magistrado são úteis e não podem ser desprezados na decisão da lide;*

d) as sentenças devem ser sempre fundamentadas, o que impede julgamentos arbitrários ou divorciados da prova dos autos.

No plano do processo administrativo, a dogmatização dessa metodologia encontra-se gizada nos art. 29 a 30 do Decreto nº 70.235/72. Senão vejamos (original não destacado):

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora **formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

*Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos **aspectos técnicos de sua competência**, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.*

Como é possível verificar, a par da liberdade para formação da convicção do julgador consignada no art. 29, no artigo seguinte, determinou-se que, salvo comprovada improcedência, os laudos e pareceres do Instituto Nacional de Tecnologia deverão ser adotados em seus **aspectos técnicos de sua competência**.

Este, como a devida vênia, é um dos pontos em que se funda a minha discordância das conclusões do órgão julgador de piso.

Para tanto, tomo emprestados os ensinamentos de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez Lopez, que esclarecem¹¹:

*Destaca-se que o fato de a ressalva in fine, relativa ao alcance da vinculação, restringir-se aos aspectos técnicos é oportuna porque ao perito é apenas destinada a função de confirmar ou negar fato com base em levantamentos feitos e conhecimentos. **A prova pericial é inidônea para atestar fatos que independem de conhecimentos especializados do perito.** (original não destacado)*

Ou seja, a presunção que milita em favor dos laudos expedidos pelo INT restringe-se às conclusões tomadas à luz dos conhecimentos técnico-científicos de Perito vinculado àquela instituição e, o que é mais importante, aos elementos por ela vistoriados.

Tal ressalva é importante em função de que, se considerados os documentos disponibilizados, o INT não teve acesso a amostras, guias de montagem ou lista de peças das câmeras de foco ajustável. Confira-se a lista dos elementos enviados para aquele instituto que dizem respeito aos produtos objeto do litígio¹²:

¹¹ Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. São Paulo. Dialética, 2010, 3ª ed., p. 429.

¹² Trecho à fl. 429.

2. Para análise da situação o Interessado encaminhou para o Instituto Nacional de Tecnologia os seguintes documentos:

Mapas consolidados de produção dos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002;

Relatórios de produção de todos os meses dos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, acompanhados dos respectivos recibos de entrega na Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA;

Folhetos técnicos dos produtos produzidos na linha de câmeras fotográficas; .

Guia de montagem da Câmera de Foco Fixo;

Lista de peças da Câmera de Foco Fixo;

Manuais do usuário e especificações técnicas das câmeras fotográficas

Por outro lado, ao descrever a metodologia empregada para identificação dos produtos objeto do litígio, consignaram os *experts*:

25. Ao longo dos últimos cinco anos o Interessado se dedicou à montagem de dezesseis famílias de produtos de diversas modalidades, entretanto, atualmente, atinge a marca de onze famílias distribuídas entre as linhas de auto-rádio e câmeras fotográficas. A partir do exame físico de doze modelos distintos de produtos das duas linhas de montagem, áudio e câmeras fotográficas, foi feita uma descrição preliminar de cada um conforme relatado nos parágrafos 26 a 41 a seguir.

Os produtos em tela, recorde-se, estão descritos no parágrafo nº 37.

De se notar que, em princípio, causou espécie a afirmação de que, por meio de análise física, seria possível concluir em qual período os produtos foram fabricados.

A ressalva consignada no item 43 esclarece essa dúvida:

43. Entretanto, é importante salientar que durante o período de realização da perícia somente foram montados dois produtos, um da linha de auto-rádio e outro da linha de câmeras fotográficas, ou seja, AUTO-RÁDIO, modelo TD-720 e CÂMERA FOTOGRÁFICA DE FOCO FIXO, marca TRON, modelo LINEA. Os relatórios consignados junto à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA serviram, de forma parcial, de instrumento de informação e análise para sustentação do presente relatório.

Ou seja, com relação aos produtos litigiosos, portanto, as conclusões dos peritos foram extraídas de análise documental dos controles de estoque enviados à Zona Franca de Manaus, o que, com a devida vênia, longe está de se caracterizar como verificação de aspectos técnicos.

Evidentemente, não se está pretendendo desqualificar a proficiência do trabalho desenvolvido pela renomada instituição. Foi solicitada a apresentação de resposta a determinados quesitos e, com base nos elementos de que dispunham, os *experts* produziram suas conclusões.

Tais considerações, portanto, têm como exclusivo objetivo consignar a opinião deste Relator no sentido de que as conclusões do INT acerca da evolução do processo produtivo da Contribuinte não se submetem ao pálio da presunção inculpada no art. 30 do Decreto nº 70.235, de 1972.

De se ressaltar que, como se pode extrair da lista de elementos encaminhados àquele instituto, em verdade, as máquinas que a recorrente alega ter produzido não foram vistoriadas pelo INT, que sequer teve acesso às guias de montagem ou às listas de peças das câmeras de foco variável, como é possível inferir a partir da leitura dos documentos enviados àquele instituto, já reproduzida anteriormente.

De qualquer sorte, se observada a competência daquele órgão, à luz da restrição inculpada no mesmo art. 30 do Decreto nº 70.235, de 1972, ainda que tivessem sido apresentadas máquinas modelo TRON BV METAL DB ou TRON BV METAL de foco ajustável ao INT, só estariam resguardadas pela presunção as informações acerca das características técnicas do produto enviado.

Ou seja, a verificação do processo produtivo, aspecto que, conforme será avaliado adiante, é essencial para o deslinde do presente processo, é sempre dever da autoridade fiscal.

Assim sendo, as informações consignadas no relatório do INT, a meu ver, na medida em que referendam os relatórios entregues à Superintendência da Zona Franca de Manaus, devem ser analisadas como um elemento favorável à argumentação do sujeito passivo e não, como se pretendeu, como uma informação técnica irrefutável.

Impende, por outro lado, reforçar outra aparente inconsistência em tal relatório, ressaltada pela autoridade autuante, ao verificar a ausência de alteração no perfil das matérias primas importadas para a montagem da máquina fotográfica: mesmo após a alegada retomada da produção de máquinas de foco fixo, a Contribuinte continuava declarando a internação de máquinas de foco variável.

Relembre-se, o INT atestou que, a partir de dezembro de 2001, foi retomada a produção das câmeras em sua configuração original (foco fixo). Transcrevo novamente excerto do Relatório Técnico (original não destacado):

37.As câmeras fotográficas modelos BV-METAL e BV-METAL DB foram produzidas com duas configurações. Primeiro estes dois modelos, que diferem entre si apenas pela segunda possuir um registrador de data (dia, mês e ano) e hora (hora e minuto) na sua tampa traseira, foram produzidos com foco fixo. A partir de agosto de 1999 estes mesmos modelos passaram a ser montados com foco ajustável, mantendo, entretanto, as demais características. Para se tornarem de foco ajustável foi acrescentado um mecanismo que aproxima o foco quando o "flash" atua no instante da fotografia; uma vez que nestes modelos o "flash" dispara automaticamente sempre que o sensor detecta falta de luminosidade. Este mecanismo basicamente é composto de alavanca de acionamento da lente objetiva, molas espirais, mola plana, bobina, PCI de controle da bobina,

parafusos fios elétricos, etc. A partir o mês de dezembro de 2001 as câmeras com foco fixo voltaram a ser montadas.

Aliás, após a observação da autoridade fiscal, tal informação, relembre-se, passou a ser contestada pela própria Contribuinte, que, diferentemente do alegado na impugnação¹³, passou a afirmar que o INT não atestara a retomada da produção de máquinas de foco fixo, mas a possibilidade dessa retomada.

Particularmente, não vejo como acatar esta alegação. O INT, com a devida vênia, atestou a evolução do processo produtivo e tal informação, mais do que extrapolar suas atribuições técnicas, a meu ver, demonstrou-se inconsistente.

Na mesma linha, não vejo como reconhecer, com base na Nota Fiscal nº 01292¹⁴, que as máquinas vistoriadas no estabelecimento, quando da realização da inspeção que deu espeque ao laudo técnico que respaldou a acusação do Fisco, representariam o retorno de produtos à linha de produção em razão da necessidade de reparos.

Em primeiro lugar, há que se levar em consideração que a referida movimentação ocorreu em 08/2000 e a vistoria realizada no estabelecimento, em 02/2002. Nesse particular, cumpre ainda destacar que a Portaria nº 32, de 1998 não ampara o acondicionamento. Ou seja, não faria sentido manter os produtos em estoque por tanto tempo uma vez que, **qualquer que fosse a data da sua saída da Zona Franca, deveriam ser alvo de tributação.**

Em segundo, a nota fiscal não faz qualquer observação acerca do motivo da transferência e consigna, no campo destinado à indicação do Código Fiscal de Operações (CFOP) o código 6.22, que diz respeito a “Transferências de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros”, ao invés de um dos códigos relacionados à devolução de produtos¹⁵.

Ademais, não se pode olvidar que as embalagens que acondicionavam os produtos vistoriados no estabelecimento da Contribuinte não traziam qualquer alusão ao fato de que se tratariam de produtos remanufaturados ou reconicionados.

Finalmente, entendo que demandaria prova substancial em contrário o argumento de que, mesmo após esse significativo intervalo de tempo entre a data em que teria sido encerrada a produção de máquinas de foco fixo e a da verificação realizada pela Autoridade Fiscal, se mantivesse uma linha de produção em atividade no exclusivo intuito de reconicionar uma diminuta quantidade de produtos que há muito teriam sido comercializados.

Por outro lado, que são pouco esclarecedores, a meu ver, os laudos de produção nº 0044/2001 SPR/DEAPI/COAUP e 0377/2002 SPR/DEAPI/COAUP¹⁶, firmados pela Suframa.

Observe-se a descrição que consta do campo “Dados do Produto” de ambos (original não destacado):

Produto: câmara fotográfica foco ajustável

¹³ Vide trecho à fl. 403.

¹⁴ Cópia à fl. 721

¹⁵ Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, celebrado no âmbito do CONFAZ

¹⁶ Fls. 718 e 719

Tipo: diversos

Modelo: diversos

Produto Conforme Resolução: em branco

Início da produção: há mais de 3 anos

Mais uma vez pedindo vênia às autoridades de primeira instância e ao Sujeito Passivo, a descrição acima, se analisada em conjunto com os demais elementos carreados ao processo, conduz à conclusão de que as inspeções em questão não alcançaram os produtos objeto do litígio.

Com efeito, tanto o perito nomeado pela Alfândega do Porto de Manaus, quanto o INT, informam que, em suas verificações, foram identificadas nos estoques da Contribuinte as máquinas de foco variável modelos **LCD2ZM** e **LCD3Z**, que não são objeto do presente litígio. Seria possível, portanto, que essas fossem as máquinas de foco variável ali mencionadas.

Reforça tal convicção o fato do Laudo nº 44, de 2001, que trata de inspeção realizada no final de 2000, informar que, os produtos em questão são produzidos há mais de três anos, enquanto que, segundo as informações prestadas à própria Suframa, as máquinas TRON BV METAL DB e TRON BV METAL de foco ajustável só teriam sido produzidas entre 01/08/1999 a 03/12/2001.

Impende ainda registrar que, compulsando o DCR nº 2001/03430¹⁷, não há qualquer elemento que noticie o acoplamento da alavanca de acionamento da lente objetiva à base do obturador (peça que diferenciaria as máquinas de foco fixo das de foco variável), nem muito menos foi trazido qualquer elemento documental que demonstre tal afirmação.

Ou seja, como destacou a autoridade fiscal, segundo os elementos carreados ao processo, os insumos importados na época em que a interessada alega ter produzido câmeras de foco variável seriam os mesmos que fariam parte das máquinas de foco fixo.

Finalmente, o que a meu ver é ainda mais relevante é o fato de que a comprovação do cumprimento do Processo Produtivo Básico restou completamente prejudicada pela não apresentação dos elementos que comprovariam tais operações.

No caso do presente processo, relembre-se, antes de decorrido o prazo decadencial, o sujeito passivo, segundo alega, haver descartado os folhetos técnicos, guias de montagem, lista de peças das câmeras, enfim, os documentos que permitiriam demonstrar a evolução da configuração dos produtos.

Não custa recordar que, nos termos do art. 290 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 1998, que aprovou o Regulamento do IPI vigente à época, cabe ao sujeito passivo guardar os documentos que servirem de base à escrituração enquanto não tenha cessado o direito de constituir o crédito:

Art. 290. Os livros, os documentos que servirem de base à sua escrituração e demais elementos compreendidos no documentário fiscal serão escriturados ou emitidos em ordem cronológica, sem rasuras ou emendas, e conservados no próprio estabelecimento para exibição aos agentes do Fisco, até que

¹⁷ Doc. às fls. 572 a 583.

cesse o direito de constituir o crédito tributário (Lei n.º 4.502, de 1964, arts. 57, § 1º, e 58).

Concretamente, portanto, o único elemento que militaria em favor das alegações do sujeito passivo no sentido de que, no período 01/08/1999 a 03/12/2001, não produzira as alegadas máquinas de foco fixo, seriam os relatórios entregues à Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Entretanto, ante ao conjunto de elementos que fragilizam tais relatórios e as já apontadas contradições nas informações consignadas nos mesmos, não vejo como atribuir-lhes o poder probante vislumbrado pelo Sujeito Passivo ou pelas autoridades de primeira instância.

Nesse ponto, reporto-me à esclarecedora lição da Prof^a. Maria Rita Ferragut¹⁸ (original não destacado):

“A prova indiciária tem por fim sanar as dificuldades que o caso concreto suscita ao conhecimento dos fatos juridicamente relevantes, alterados para os fins de se evitar a incidência normativa. Ocorre que, como muitos desses atos artificiosos são realizados de maneira a conferir-lhes uma aparência lícita, se a fiscalização tiver que se restringir à forma das provas que lhes são apresentadas não terá como saber se o evento descrito no fato realmente ocorreu. A perfeição formal de que o ato é revestido não tem o condão de afastar o dever-poder de buscar a verdade material”.

De fato, afora as contradições nas informações consignadas em tais relatórios, que informavam a produção de máquinas de foco variável no momento em que o sujeito passivo, indiscutivelmente, ainda produzia máquinas de foco fixo, não foi consignada qualquer observação acerca dos modelos cuja a regularidade foi atestada. Ou seja, é possível que sequer tenha sido vistoriada uma máquina fotográfica cujos modelos são alvo do presente litígio.

Não se pode perder de vista a atipicidade da alegada evolução da configuração das máquinas fotográficas.

Ora, é de conhecimento mediano que uma máquina de foco (ou *zoom*) ajustável possui maior valor agregado do que uma de foco fixo. De tal sorte, é pouco crível, demandando prova em sentido contrário, que a incorporação dessa funcionalidade não gere sequer uma alteração no nome comercial do produto.

Lembrar, finalmente, que segundo o próprio relatório técnico do INT, a única diferença entre as máquinas BV Metal DB e BV Metal é o registro de datas nas fotos. Ou seja, é a possibilidade de um dos modelos registrar a data em que a fotografia foi tirada. Consequentemente, as conclusões acerca da não comprovação da fabricação de máquinas de foco variável, a meu ver, se aplicam a ambos os modelos.

¹⁸ Presunções no Direito Tributário. Dialética. São Paulo, 2001, pág. 106.

2- Multa de Ofício

Dizia o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I-de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

No caso em tela, como já se viu, repousa sobre o sujeito passivo a acusação de ter deixado de recolher os tributos devidos em função da aplicação de isenção que se revelou descabida.

3- Juros Taxa Selic

Apesar da longa dissertação da recorrente acerca da inaplicabilidade da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC aos débitos tributários, não vejo como afastar a sua incidência sobre exigência discutida nos autos do presente recurso.

Importante frisar que essa discussão já encontra-se pacificada neste órgão, sendo inclusive alvo da Súmula CARF nº 4, que diz:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

4- Conclusão

Com essas considerações, dou provimento ao recurso de ofício e restabeleço a exigência fiscal em sua integralidade.

Sala das Sessões, em 2 de março de 2011

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro